Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9985/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8510/2014
PROTOCOLO	: 1498552
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008-A/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 8-A/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Valejo & Valejo LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de kits escolares para atender a Secretaria de Educação do Município de Fátima do Sul/MS, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 1185/2016 (peça 36, fls. 221-224), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
> ***ACÓRDÃO***
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Convite n. 23, de 2014, a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e Valejo & Valejo Ltda. – EPP. Aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes a 80 (oitenta) UFERMS, pela falta de envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal na fase que instrui o procedimento licitatório e de 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.*
> *Campo Grande, 3 de maio de 2016.*
> *Conselheiro* ***José Ricardo Pereira Cabral*** *– Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 45, fl. 233**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9671/2021 (peça 50, fls. 238-239), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8510/2014)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9671/2021, peça 50, fls. 238-239), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/8510/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 105 (cento e cinco) UFERMS infligida ao apenado senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, então jurisdicionado (Deliberação AC01-G.JRPC- 1185/2016), o que ocasionou a perda do objeto , com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS